CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002470.989.24

INTERESSADO: Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - Capsmar

MUNICÍPIO: Arandu

MATÉRIA: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024

DIRIGENTE: Marcia Regina Amaral Bertolani – Presidente

PERÍODO: 1º/01/2024 a 31/12/2024

INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - Capsmar.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 12.26), apontou as seguintes ocorrências:

A.3. CONTROLE INTERNO: O Capsmar não possui sistema de controle interno formalizado. É essencial que tal controle exista, conforme os arts. 31 e 74 da CF. Contudo, diante da diminuta estrutura administrativa do órgão, sugere-se que essa atividade seja exercida pelo sistema de controle já instituído na Prefeitura de Arandu.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos era de 2,55 para cada inativos/ pensionistas, o que, a princípio, pode não favorecer a sustentabilidade do RPPS.

C.1 ATUÁRIO: O plano de amortização implementado, embora resulte em superávit atuarial ao final do período, reduziu os aportes no curto prazo, transferindo encargos para as gestões futuras. Persistem regras locais de aposentadoria mais vantajosas que as previstas na EC nº 103/2019. Tais situações podem colocar em risco a sustentabilidade do regime e desatendem à recomendação.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS: A carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial no exercício. Nos últimos cinco anos, o índice foi alcançado em apenas um deles, demonstrando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o caput do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.717/1998. A situação configura reincidência e indica necessidade de revisão da política adotada.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - Capsmar, representada pela Senhora Marcia Regina Amaral Bertolani – Presidente à época, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 27.1/27.7. Em síntese, reconheceu sua estrutura administrativa reduzida e se comprometeu a buscar, junto ao Poder Executivo, a atualização legislativa para que o controle interno seja exercido pelo sistema municipal. Destacou que a relação de 2,55 contribuintes ativos por beneficiário preocupa a sustentabilidade do sistema previdenciário, cuja contratação de servidores é responsabilidade da prefeitura. Anotou que a Avaliação Atuarial 2025 mostrou redução do déficit, indicando possível superestimação anterior e adequação do plano de amortização. Afirmou que gestores municipais discutem a reforma previdenciária para ajustar o custeio à capacidade fiscal. Registrou que a empresa Magma Assessoria confirmou a viabilidade financeira do plano e a avaliação evidenciou equilíbrio financeiro e atuarial. Reforçou a importância de diversificar a carteira de investimentos para reduzir riscos e melhorar a rentabilidade.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 31).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	
2023	TC-002566.989.23	Regulares com ressalva	Decisão de 13/03/2025. DOE de 24/03/2025. Trânsito em julgado 14/04/2025.
2022	TC-002356.989.22	Irregulares [1]	Em trâmite
2021	TC-002961.989.21	Irregulares	Decisão de 03/02/2023. DOE de 23/02/2023. Trânsito em julgado 16/03/2023.

[1] Recurso Ordinário (TC-002362.989.24) em trâmite.

É o relatório.

DECISÃO

Muito embora a zelosa Fiscalização tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, as contas do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - Capsmar podem receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém, de **recomendações** e **ressalva** tecidas no corpo desta decisão.

Inicialmente, impende destacar que a instrução processual revela aspectos positivos acerca da execução orçamentária, cujo resultado superavitário foi de R$ 3.909.030,38, que correspondeu a 43,31% das receitas auferidas no exercício. Tal resultado contribuiu para manter a trajetória positiva observada nos últimos 04 (quatro) exercícios.

Houve regularidade dos lançamentos e dos registros das receitas. Além disso, assinalo a existência do CRP, demonstrando que a entidade vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, além de outros pontos atendidos.

No entanto, o campo atuarial é passível de **ressalva**. Vejamos a situação atuarial do Regime. Conforme dados apresentados, se considerarmos o plano de amortização, o Capsmar apresenta, em 2024, um superávit de R$ 3.202.762,21, mas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

sem esse plano, a situação é deficitária, alcançando -**R$ 52.529.547,79**. Requer, portanto, atenção, conforme se observa na tabela abaixo:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R$
2025	Superávit	3.202.762,21	Déficit	52.529.547,79
2024	Déficit	30.166.734,63	Déficit	55.441.694,37
2023	Déficit	28.702.201,62	Déficit	55.587.851,88
2022	Déficit	35.568.479,65	Déficit	32.451.379,71

Veja que o déficit atuarial representou 88,28% da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do Município de Arandu que, em 2024, arrecadou o montante de R$ 59.503.011,23 [1].

Por outro lado, segundo as justificativas da Origem *"a Avaliação Atuarial 2025 apresentou redução nominal no déficit atuarial da CAPSMAR, o que representa uma diminuição real ainda mais expressiva, visto que a Receita Corrente Líquida do município aumentou de forma considerável no exercício de 2024[2], fazendo com que a capacidade fiscal do Ente Federativo em custear o déficit atuarial tenha aumentado"*. (evento 27 – fls. 04).

Apesar do déficit, a estratégia de amortização adotada reduziu os aportes de curto prazo (de R$ 1.601.322,84 em 2023 para R$ 1.000.000,00 em 2024), transferindo uma parcela maior dos encargos para as gestões futuras.

Essa prática aumenta o risco de continuidade do regime próprio de previdência, impactando as finanças do Município. Conforme art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998, o ente será responsável por cobrir eventuais insuficiências financeiras.

[1] Fonte: Sistema Audesp.

[2] Em 2023, a Receita Corrente Líquida foi de R$ 44.314.426,95. E, em 2024, como mencionado, foi de R$ 59.503.011,23, o que representou um aumento de 34,27%. Fonte: Sistema Audesp.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

Embora viável no curto prazo, a estratégia exige atenção para evitar problemas futuros. Portanto, é fundamental acompanhar a evolução do sistema para garantir sua sustentabilidade.

No que concerne à proporção de 2,55 servidores ativos para cada inativo ou pensionista, realmente indica uma situação preocupante de sustentabilidade do RPPS. No entanto, há que considerar as justificativas ofertadas pela Origem, as quais destacam que essa proporção é influenciada por fatores que estão fora do controle direto do sistema previdenciário, como a política de contratação de servidores, que é de responsabilidade da administração municipal. Além disso, reforçam que o sistema tem obrigações legais de conceder benefícios aos servidores aposentados e pensionistas, o que torna a questão da sustentabilidade um desafio compartilhado entre o sistema e a administração pública.

Nessa conformidade, acolho as justificativas, reconhecendo que a responsabilidade pela sustentabilidade é complexa e envolve ações conjuntas, mas também que a proporção apresentada aponta para uma necessidade de atenção e adoção de medidas para garantir o equilíbrio financeiro do RPPS no longo prazo.

Corrobora o juízo de regularidade o fato de que o plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Por outro lado, noto que o Instituto não vem seguindo as normas legais vigentes, pois prevalece, ainda, no ordenamento municipal regras mais favoráveis do que aquelas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, a exemplo da: a) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição aos dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos de efetivo exercício no cargo, e idade mínima de 60 anos e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, com proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações (art. 58 c.c. art. 79 da Lei Municipal nº 2.672/2022); e b) Pensão por morte de inativo calculada em 100% dos valores das aposentadorias que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

serviram de base para a concessão do benefício, até o valor do teto do INSS, sendo que após este valor as pensões sofrerão reduções de 30% sobre os valores que excederem o limite estipulado (arts. 60 a 62 da Lei Municipal nº 2.672/2022).

Portanto, o atual dirigente **DEVERÁ** diligenciar no sentido de alterações na legislação local junto aos poderes constituídos competentes a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as normas de aplicação imediata incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do artigo 9º e parágrafos[3].

No mesmo sentido, **RECOMENDO** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada mesmo sobre as normas não autoaplicáveis (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme EC nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

[3] Artigo 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do artigo 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do artigo 195 da Constituição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

No que tange ao Controle Interno, válido lembrar que o manual básico "Controle Interno" editado por esta Corte (2022, pág. 07/08) traz, com fulcro no art. 74[4] da CF/88 e art. 26[5] da LCE nº 709/93, que cada pessoa jurídica no âmbito do Poder Executivo deve contar com particular unidade de controle interno, articulada com as demais. Todavia, nada impede "os Poderes e Órgãos, mediante ato normativo, no caso uma lei no sentido formal, para assegurar maior segurança jurídica, estabelecer em comum acordo uma estrutura administrativa, por exemplo, alocada na Prefeitura, para responder pelo Sistema de Controle Interno do Município, embora cada um deles tenha a prerrogativa de estabelecer a sua própria estrutura".

Referido manual traz também que a alternativa acima seria uma solução para entidades pequenas, com reduzido número de servidores que, destacados, comprometeriam a segregação das atividades normais com as de controle, cabendo observar, ainda, que idealmente apenas servidores do quadro efetivo devem compor essa maior estrutura, a teor do Comunicado SDG nº 32/2012. É o que passo a **RECOMENDAR**.

Quanto ao não atingimento da meta atuarial nos últimos cinco exercícios, a Origem argumentou que o contexto excepcional da pandemia da Covid-19 impactou negativamente os mercados financeiros e os RPPS em geral. Registrou que, embora tenha havido desempenho aquém do esperado em alguns anos, tal situação não pode ser atribuída exclusivamente à Política de Investimentos adotada. Ressaltou a

[4] Art. 74 da Constituição Federal. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[5] Artigo 26 da Lei Complementar nº 709/1993. Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

importância de manter uma carteira diversificada como estratégia para reduzir os riscos não sistémicos, otimizando assim a busca pela melhor rentabilidade dos investimentos possíveis dentro das condições encontradas no mercado financeiro.

Ademais, ponderou que volatilidade e incertezas do cenário econômico impactaram o desempenho em determinados períodos e reiterou o compromisso em ajustar a Política de Investimentos conforme necessário, visando a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o caput do at. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Com efeito, tal cenário influenciou diretamente na piora dos índices esperados para os rendimentos do mercado financeiro, motivo pelo qual entendo plausível a obtenção de rentabilidade abaixo da meta estipulada e acolho as justificativas.

Quanto às demais anotações podem ser relevadas em vista das justificativas apresentadas.

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES** o Balanço Geral do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - Capsmar, relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

À margem, atente a Origem para os comandos constantes do corpo desta decisão, sob pena de medidas mais severas em próximos julgamentos deste Tribunal, em especial cominação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 05 de agosto de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5F9I-HPK5-7CA4-4AHB